

PROCESSO: 1.066.763
NATUREZA: Representação
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Passabém
EXERCÍCIO: 2019
REPRESENTANTE: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - MPTC

Procurador: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

REPRESENTADOS:	Carlos Castilho Lage	Prefeito Municipal	Ferros/MG
	Fabiano Penido de Alvarenga	Procurador Municipal	Ferros/MG
	Sueli Carvalho Lage	Pregoeira Municipal	Ferros/MG
	Ronaldo Agapito de Sá	Prefeito Municipal	Passabém/MG
	Mateus Andrade Neves	Procurador Municipal	Passabém/MG
	Maria Nice dos Santos Teixeira	Presidente Comissão Permanente de Licitação	Passabém/MG
	Kléber Batista Meirelles	Secretário Municipal de Transportes	Passabém/MG

O Ex.^{mo} Conselheiro-Relator, em despacho (fl. 23), encaminhou os autos à Unidade Técnica *“para exame e manifestação acerca dos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal pelo Ministério Público de Contas”*.

Acatando à determinação, o Órgão Técnico se manifesta sobre a Representação, conforme análise a seguir.

1) **DA REPRESENTAÇÃO:**

O Ministério Público junto ao TCEMG ofereceu representação, com fundamento no art. 32, I c/c art. 70, II, §1º da Lei Complementar Mineira n. 102/2008, visando que o Tribunal apurasse e decidisse sobre irregularidades apontadas no Processo Licitatório n.10/2017, modalidade adesão, por meio da Ata de Registro de Preço n. 01/2017 (fl. 05-v) da Prefeitura de Passabém/MG ao Processo Licitatório n. 042/2016, modalidade Pregão Presencial n. 24/2016, tipo: menor preço (fl. 39), Ata de Registro de Preços n. 036/2016, deflagrado pelo Município de Ferros/MG (fl. 01).

A representação decorreu da notícia de irregularidade n. 308/2017 (fl. 04 da pasta Anexo 1), recebida pelo canal de “Ouvidoria” (fl. 01-v), de autoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabira, encaminhada pelo Promotor Sr. Renato Ângelo Salvador Pereira. (fl. 05 da pasta Anexo 1).

A representação averigua irregularidades em processo licitatório cujo objeto foi a seleção e contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implementação e operação de gerenciamento da frota de veículos e máquinas do município, por meio de sistema informatizado, com a utilização de tecnologia de cartão eletrônico para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais.

Na representação o “MPTC” alega, em síntese, o seguinte:

- a) o município de **Passabém** não preencheu no SICOM os módulos de “Adesão e Registros de Preços” e “Relação de Contratos”, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 1º da IN TCEMG n. 10/2011 (item 03 de fls. 05-v a 06-v);
- b) a Sr.^a Sueli Carvalho Lage, Pregoeira no município de **Ferros**, extrapolou as atribuições definidas no Decreto Municipal n. 1417/2008, art. 90, ao realizar a subscrição do edital do Pregão Presencial n. 24/2016 (item 4.1 de fls. 06-v a 07-v);
- c) o parcelamento irregular do objeto, englobando, no mesmo lote, prestação de serviços e fornecimento de peças, no edital do Pregão Presencial n. 24/2016, do município de **Ferros**, contrariando o disposto no art. 23, §§1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 4.2.1 de fls. 07-v a 09-v);
- d) a descrição imprecisa do objeto no termo de referência, o Anexo III, do Pregão Presencial n. 24/2016, do município de **Ferros**, por não discriminar completamente os serviços prestados e peças disponibilizadas para os serviços de manutenção, contrariando o disposto no art. 7º, § 4º; art. 40, I; art. 50, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 4.2.2 de fls. 07-v a 11);

- e) a falta de orientação dos meios de impugnação, esclarecimentos e recursos, no edital do Pregão Presencial n. 24/2016 do município de **Ferros**, contrariando o art. 5º, LV da CRFB/1988 (item 4.3 de fls. 11 a 12-v);
- f) a falta de comprovação de pesquisa de preços no mercado, junto a empresas que realizam os mesmos serviços, antes da realização da adesão pela Ata de Registro de Preços n. 001/2017 Prefeitura de **Passabém** (item 5.2.1 de fls. 13 e 13-v);
- g) a ausência de comprovação da vantagem econômica da adesão, pela Ata de Registro de Preços n. 001/2017 – Prefeitura de **Passabém**, não bastando mera justificativa, sem apresentar, em concreto, os eventuais benefícios atingidos pela Administração (item 5.2.2 de fl. 13-v a 14-v);
- h) a ausência de previsão de dotações orçamentárias específicas no procedimento licitatório e no contrato administrativo, resultantes da Ata de Registro de Preços n. 001/2017 – Prefeitura de **Passabém**, contrariando o art. 14 e art. 55, V da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 5.2.3 de fls. 15 a 16)

Após descrever a conduta praticada por cada responsabilizado (fls. 16 e 16-v), requer a citação deles, aplicação de multa de caráter pessoal aos mesmos, além do julgamento irregular do Pregão Presencial n. 024/2016 e Contrato Administrativo n. 34/2017 do município de Ferros e do Processo Licitatório n.10/2017, modalidade adesão, Ata de Registro de Preço n. 01/2017 (fl. 05-v) da Prefeitura de Passabém/MG (fls. 16 a 17-v).

2) PASTA ANEXO 01

A pasta “Anexo 01” contém o procedimento preparatório n. 025.2017.558 (fl. 01 a fl. 86), acompanhada de 03 (três) DVD-RW (fl. 88 a 90).

- a) O DVD-RW de fl. 90 da Pasta “Anexo 01”, referente à resposta de fls. 80 e 81 Pasta “Anexo 01”, tem 01 (uma) pasta:

Unidade de DVD-RW (E:) pag. 81			
Nome	Data de modificaç...	Tipo	Tamanho
Arquivos no Disco (1)			
p. 81	07/05/2019 13:59	Pasta de arquivos	

A pasta “p.81” contém 09 (nove) arquivos:

Unidade de DVD-RW (E:) pag. 81			
p. 81			
Nome	Data de modificaç...	Tipo	Tamanho
Arquivos no Disco (9)			
LICITAÇÃO TRIVALE 1	17/08/2017 09:04	Documento do Adobe Acrobat	1.405 KB
LICITAÇÃO TRIVALE 2	17/08/2017 09:07	Documento do Adobe Acrobat	1.307 KB
LICITAÇÃO TRIVALE 3	17/08/2017 09:10	Documento do Adobe Acrobat	1.677 KB
LICITAÇÃO TRIVALE 4	17/08/2017 09:16	Documento do Adobe Acrobat	1.893 KB
LICITAÇÃO TRIVALE 5	17/08/2017 09:24	Documento do Adobe Acrobat	1.862 KB
LICITAÇÃO TRIVALE 6	17/08/2017 09:29	Documento do Adobe Acrobat	1.673 KB
LICITAÇÃO TRIVALE 7	17/08/2017 09:32	Documento do Adobe Acrobat	2.424 KB
LICITAÇÃO TRIVALE 8	17/08/2017 09:35	Documento do Adobe Acrobat	1.448 KB
LICITAÇÃO TRIVALE 9	17/08/2017 09:40	Documento do Adobe Acrobat	1.483 KB

Os arquivos “Licitação Trivale 1 a Licitação Trivale 9” em “.pdf ” corresponde ao formato digitalizado do Processo Licitatório n. 010/2017 - Ata de Registro de Preços n. 001/2017 - Passabém/MG

A tabela de fl.40 descreve os itens componentes dos 09 (nove) arquivos pasta “p.81”

b) Os DVD-RW (fl. 88 e 89) possuem NE cujo credor foi a “Trivale Administração Ltda”, acompanhadas de ordem de serviços; NFS-e; DANFE; DNFSE; Relatório Geral de Manutenção, Comprovante de Transferência Bancária.

b1) O DVD-RW de fl. 88 da Pasta “Anexo 01”, referente à resposta de fl. 72 da Pasta “Anexo 01”, tem os seguintes arquivos:

Unidade de DVD-RW (E:) p. 72 > p. 72

Nome	Data de modificaç...	Tipo	Tamanho
v Arquivos no Disco (4)			
TRIVALE_PASSABEM_01	03/08/2017 15:07	Documento do Adobe Acrobat	888 KB
TRIVALE_PASSABEM_02	03/08/2017 15:10	Documento do Adobe Acrobat	1.224 KB
TRIVALE_PASSABEM_03	03/08/2017 15:14	Documento do Adobe Acrobat	1.545 KB
Trivale_Passabem_Completo	03/08/2017 15:29	Documento do Adobe Acrobat	2.390 KB

As notas de empenho (NE) presentes nos arquivos “.pdf ” constam da tabela (fl. 41).

b2) O DVD-RW de fl. 89 da Pasta “Anexo 01”, referente à resposta de fl. 78 da Pasta “Anexo 01”, contém 03 (três) pastas:

Unidade de DVD-RW (E:) pag. 78

Nome	Data de modificaç...	Tipo	Tamanho
v Arquivos no Disco (3)			
EMPENHO TRIVALE 2017	07/05/2019 13:54	Pasta de arquivos	
TRIVALE	07/05/2019 13:54	Pasta de arquivos	
TRIVALE PNEUS	07/05/2019 13:54	Pasta de arquivos	

b2.1) A pasta “Empenho Trivale 2017” contém 06 (seis) arquivos:

Unidade de DVD-RW (E:) pag. 78			
EMPENHO TRIVALE 2017			
TRIVALE			
TRIVALE PNEUS			

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
Arquivos no Disco (6)			
EMPENHO TRIVALE 1	17/08/2017 09:46	Documento do Adobe Acrobat	2.505 KB
EMPENHO TRIVALE 2	17/08/2017 09:52	Documento do Adobe Acrobat	2.337 KB
EMPENHO TRIVALE 3	17/08/2017 09:58	Documento do Adobe Acrobat	3.775 KB
EMPENHO TRIVALE 4	17/08/2017 10:05	Documento do Adobe Acrobat	6.623 KB
EMPENHO TRIVALE 5	17/08/2017 10:16	Documento do Adobe Acrobat	6.461 KB
EMPENHO TRIVALE 6	17/08/2017 10:23	Documento do Adobe Acrobat	6.290 KB

As notas de empenho (NE) presentes nos arquivos “.pdf ” constam da tabela (fl. 42).

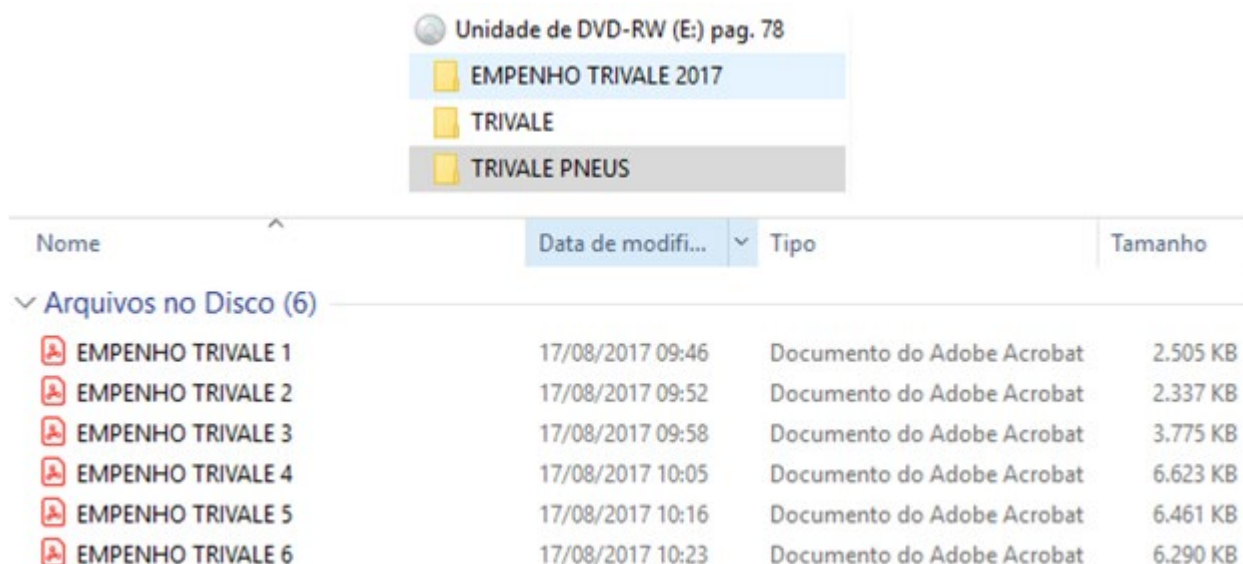
b2.2) A pasta “Trivale” contém 07 (sete) arquivos:

Unidade de DVD-RW (E:) pag. 78			
EMPENHO TRIVALE 2017			
TRIVALE			
TRIVALE PNEUS			

Nome	Data de modificaç...	Tipo	Tamanho
Arquivos no Disco (7)			
TRIVALE_PASSABEM_01	03/08/2017 15:07	Documento do Adobe Acrobat	888 KB
TRIVALE_PASSABEM_02	03/08/2017 15:10	Documento do Adobe Acrobat	1.224 KB
TRIVALE_PASSABEM_03	03/08/2017 15:14	Documento do Adobe Acrobat	1.545 KB
TRIVALE_PASSABEM_04	14/12/2017 10:40	Documento do Adobe Acrobat	2.542 KB
TRIVALE_PASSABEM_05	14/12/2017 10:44	Documento do Adobe Acrobat	1.352 KB
TRIVALE_PASSABEM_06	14/12/2017 10:49	Documento do Adobe Acrobat	1.162 KB
TRIVALE_PASSABEM_07	14/12/2017 13:10	Documento do Adobe Acrobat	1.784 KB

As notas de empenho (NE) presentes nos arquivos “.pdf ” constam da tabela (fl. 43).

b2.3) A pasta “Trivale Pneus” contém 06 (seis) arquivos:



Nome	Data de modifi...	Tipo	Tamanho
Arquivos no Disco (6)			
EMPENHO TRIVALE 1	17/08/2017 09:46	Documento do Adobe Acrobat	2.505 KB
EMPENHO TRIVALE 2	17/08/2017 09:52	Documento do Adobe Acrobat	2.337 KB
EMPENHO TRIVALE 3	17/08/2017 09:58	Documento do Adobe Acrobat	3.775 KB
EMPENHO TRIVALE 4	17/08/2017 10:05	Documento do Adobe Acrobat	6.623 KB
EMPENHO TRIVALE 5	17/08/2017 10:16	Documento do Adobe Acrobat	6.461 KB
EMPENHO TRIVALE 6	17/08/2017 10:23	Documento do Adobe Acrobat	6.290 KB

As notas de empenho (NE) presentes nos arquivos “.pdf ” constam da tabela (fl. 44).

b3) Quadro Sintético

Elaborou-se um quadro sintético com as informações dos DVD-RW de fls. 88 e 89, conforme demonstrado fls. 45 e 46, onde o subtotais dos meses de maio/2017; junho/2017, agosto/2017; setembro/2017 e outubro/2017 resultaram no montante de **R\$178.634,77** com despesas cujo credor foi a empresa Trivale Administração Ltda, no exercício de 2017.

As notas de empenho e valores constantes dos DVD-RW (fls. 88 e 89 da Pasta Anexo 01) estão em consonância com os dados obtidos no SICOM Consulta 2017 (fls. 47 a 51).

3) Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG

Em consulta ao site do MPMG, em “Pesquisa de Processos e Procedimentos” verificou-se que a notícia de irregularidade, no Processo Licitatório n. 010/2017 - Ata de Registro de Preços n. 001/2017 - Passabém/MG, se converteu em inquérito civil, sendo a última movimentação acontecida em 20/07/2018 – “Requerida Diligência”. (fls. 52 e 53).

4) ANÁLISE

4.1) Autuação de Representação Distinta para o Município de Ferros

O “MPTC” ao apresentar a representação apontou irregularidades em dois processos licitatórios diferentes, um do município de Passabém e outro do município de Ferros.

Os apontamentos tidos como irregulares em Ferros são (fls. 24-v e 25).

- 4.1.1) a Sr.^a Sueli Carvalho Lage, Pregoeira no município de **Ferros/MG**, extrapolou as atribuições definidas no Decreto Municipal n. 1417/2008, art. 90, ao realizar a subscrição do edital do Pregão Presencial n. 24/2016 (item 4.1 de fls. 06-v a 07-v);
- 4.1.2) o parcelamento irregular do objeto, englobando, no mesmo lote, prestação de serviços e fornecimento de peças, no edital do Pregão Presencial n. 24/2016, do município de **Ferros/MG**, contrariando o disposto no art. 23, §§1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 4.2.1 de fls. 07-v a 09-v);
- 4.1.3) a descrição imprecisa do objeto no termo de referência, o Anexo III, do Pregão Presencial n. 24/2016, do município de **Ferros/MG**, por não discriminar completamente os serviços prestados e peças disponibilizadas para os serviços de manutenção, contrariando o disposto no art. 7º, § 4º; art. 40, I; art. 50, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 4.2.2 de fls. 07-v a 11);
- 4.1.4) a falta de orientação dos meios de impugnação, esclarecimentos e recursos, no edital do Pregão Presencial n. 24/2016 do município de **Ferros**, contrariando o art. 5º, LV da CRFB/1988 (item 4.3 de fls. 11 a 12-v);

Deste modo, a Unidade Técnica compreende que devem existir tramitação e instrução específicas para deliberação do TCEMG as alegações de irregularidades relativas ao Processo Licitatório n. 42/2016 - Pregão Presencial n. 24/2016 do município de Ferros.

Assim, considera ser prudente, por trazer eficácia, celeridade, objetividade e simplificação, a autuação, em separado, de representação em face do município de Ferros, contendo as irregularidades elencadas pelo “MPTC”.

4.2) Ata de Adesão de Passabém - Processo Licitatório n. 010/2017 – Aspectos Iniciais

O Contrato Licitatório n. 34/2017 firmado em função do Processo Licitatório n. 010/2017, Ata de Registro de Preços n. 001/2017 possuiu validade até 31/12/2017 (fl. 47 da pasta “Anexo 01”), sendo declarado pelo Prefeito Municipal que não houve renovação em 2018 (Ofício n. 03, de 12 de março de 2019 – fl. 80 da pasta “Anexo 01”).

O Decreto n. 1929/2014 regulamenta o sistema de registro de preços no município de Ferros e nos seguintes dispositivos aborda a figura do “não participante – carona” no processo licitatório: Art. 4º, XI e §3º; art. 7º, §1º o §3º; art. 8º, VIII; art. 21, II e §1º; na seção VI – “Da Adesão do Carona” – art. 22 ao 23; art. 27, §2º (estimativa de preços e demonstração da vantagem econômica); art. 29, §2º e §3º.

O pedido da Prefeitura de Passabém de adesão à Ata de registro de Preços n. 036/2016 do município de Ferros foi deferido em 17/02/2017 (pdf n. 16 do arquivo Licitação Trivale 2, contido na pasta “p.81” do “DVD-RW” de fl. 90), indicando que se considerou cumpridos os dispositivos da legislação ferrense relativos ao “carona”. Inclusive consta a previsão de adesão no item 14 do edital do Processo Licitatório n. 42/2016 Pregão Presencial n. 24/2016.

4.3) Denúncias relativas ao município de Passabém - Processo Licitatório n. 010/2017 Ata de Registro de Preços n. 001/2017

4.3.1) O município de Passabém não preencheu no SICOM os módulos de “Adesão e Registros de Preços” e “Relação de Contratos”, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 1º da IN TCEMG n. 10/2011 (item 03 de fls. 05-v a 06-v).

No SICOM Consulta, em pesquisa no município de Passabém, exercício de 2017, constatou-se ausência de preenchimento dos módulos Licitação, Adesão a Registro de Preço, Contratos, localizáveis em:

- Aba Relatórios>Processos de Aquisição> Licitação
- Aba Relatórios>Processos de Aquisição> Adesão a Registro de Preço
- Aba Relatórios>Processos de Aquisição> Contratos

conforme documentos de fls. 54 a 56.

Apesar disso, o SICOM Consulta 2017 possibilita identificar as despesas realizadas com o credor Trivale Administração Ltda (fls. a fls. 47 a 51).

O quadro “sintético” (fls.45 e 46) foi validado com as informações do SICOM Consulta 2017 (fls. 47 a 51):

Conciliação Entre DVD-RW da Representação e os Dados do SICOM Consulta 2017

TOTAL DO PERÍODO		R\$ 178.652,74	Quadro Sintético – fls.45 e 46
2242	01/07/2017	247,20	NE's que não constaram do quadro Sintético, mas estavam relacionadas em “Relação de Empenhos” no SICOM Consulta 2017
3773	06/11/2017	3.316,09	
3774	06/11/2017	1.384,32	
3775	06/11/2017	2.298,18	
3776	06/11/2017	10.823,24	
4374	04/12/2017	392,43	
4375	04/12/2017	67,57	
4376	04/12/2017	67,57	
4377	04/12/2017	1.003,84	
SUBTOTAL		R\$ 19.600,44	
TOTAL	2017	R\$ 198.253,18	Valor Empenhado no SICOM Consulta 2017 – fl. 51

4.3.2) Falta comprovação de pesquisa de preços no mercado, junto a empresas que realizam os mesmos serviços, antes da realização da adesão pela Ata de Registro de Preços n. 001/2017 Prefeitura de Passabém (item 5.2.1 de fls. 13 e 13-v);

A Prefeitura de Passabém, no Termo de Referência, trouxe a seguinte justificativa:

JUSTIFICATIVA

2.1 A contratação dos serviços acima referenciado, é essencial para o funcionamento das diversas Unidades Municipais, principalmente por que a administração municipal encontrou uma frota completamente comprometida e sucateada, necessitando que se faça a manutenção corretiva de todos os veículos, principalmente àqueles que são utilizados nas áreas da saúde e da educação, uma vez que a comunidade não pode ficar prejudicada, e o modelo aqui proposto de adesão a ata de registro de preços, irá dar celeridade aos serviços de manutenção dessa frota e assim não irá colocar em risco a comunidade de forma geral que utilizam esses veículos, tais como o Transporte de Pacientes, Transportes de Alunos, manutenção das estradas, dentre outros. (pdf n. 16 do arquivo Licitação Trivale 2, contido na pasta “p.81” do “DVD-RW” de fl. 90)

Examinando do DVD-RW de fl. 90, onde se tem o processo licitatório, verificou-se a alegação genérica, sem lastro em estudos técnicos, realizados preliminarmente, relacionados ao objeto licitados e à contratação almejada.

A importância da motivação e sua prova técnica é expressa pelo TCU:

“12. A meu ver, a necessidade de motivação é ainda mais essencial em relação a atos de processo licitatório, relacionados à despesa pública e sujeitos à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do TCU quanto à sua legalidade, legitimidade e economicidade. Sobre tudo no caso deste ato específico, em que pesa sobre o instituto questionado (a adesão tardia) sérias dúvidas sobre sua legalidade e constitucionalidade, conforme expus nas precitadas deliberações. Assim, cumpre dar ciência ao órgão sobre a falha identificada para que sejam adotadas providências internas que previnam sua recorrência.” (TCU, Acórdão nº 311/2018, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, Sessão de 21.02.2018)”.

O Acórdão nº 2.764/2010 – Plenário TCU, Acórdão nº 2.764/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer , DOU 15.10.2010 fixou seguintes requisitos

- necessidade de elaborar, em momento prévio à contratação por adesão à ata de registro de preços, termo de caracterização do objeto a ser adquirido, no qual resem indicados o diagnóstico da necessidade e as justificativas da contratação, bem como a demonstração de adequação do objeto em vista do interesse da Administração;*
- dever de realizar pesquisa de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão;*
- obrigação de respeitar os termos consignados em ata, especialmente seu quantitativo, sendo manifestamente vedada a contratação por adesão de quantitativo superior ao registrado.*

Outras decisões em igual sentido:

Acórdão TCU n. 8095/2012 – Segunda Câmara, entende que a comprovação da pesquisa de preços realizada deve estar consignada nos autos da contratação:

71.A alegação de que a pesquisa de preços para a aquisição da unidade móvel saúde objeto do Convênio 2158/2000 foi efetuada pelo telefone não pode ser acatada. Argumentos desacompanhados dos respectivos documentos probantes não são aceitos por este Tribunal. Além do mais, o superfaturamento apurado nos autos fortalece a tese de que houve omissão na verificação da adequação dos preços ofertados pelas licitantes com os praticados no mercado.

72.A pesquisa de preços é instrumento fundamental para a demonstração da legalidade da licitação e encontra seu embasamento em diversos dispositivos da Lei de Licitações, entre os quais o inc. IV, do art. 43, a seguir:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

73. A jurisprudência do TCU é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, e também para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos e sendo necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações (Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2ª Câmara).

ACÓRDÃO TCU n. 2318/2017¹ - ATA 41/2017 - PLENÁRIO - 11/10/2017

Relator: MARCOS BEMQUERER

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PREÇO ACIMA DO VALOR PRATICADO NO MERCADO. RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO E DA AUTORIDADE QUE HOMOLOGOU O CERTAME NA VERIFICAÇÃO DA ACEITABILIDADE DE PREÇOS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES À ENTIDADE. 1. É da competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame verificar se houve pesquisa recente de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa orientou-se por critérios aceitáveis. 2. A autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção. 3. O ato de homologação consiste na fiscalização e no controle praticado pela autoridade competente sobre o que foi realizado pelo pregoeiro, com objetivo de aprovar os procedimentos adotados.

¹ - Disponível em < <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/>>; acessado em 13/09/2018.

32. Ou seja, ainda que a pesquisa de preços tenha sido efetuada por outrem, ao pregoeiro e à autoridade superior que homologou o certame cabem verificar se a coleta de preço seguiu critérios aceitáveis, consoante sobressai do magistério jurisprudencial desta Casa de Contas, verbis:

Acórdão 4.828/2017 – 2ª Câmara (trecho do voto, rel. min. Ana Arraes)

“11. Os responsáveis não comprovaram a busca no mercado de preço de referência para orientar o orçamento do pregão. No entanto, é da competência da comissão permanente de licitação, do pregoeiro e da autoridade superior verificar se houve recente pesquisa de preço junto a fornecedores do bem a ser licitado e se esta observou critérios aceitáveis.”

Acórdão 4.464/2017 – 2ª Câmara (trecho do voto, rel. min. Aroldo Cedraz)

“14. Acrescento que a jurisprudência do TCU aponta no sentido de que ‘a CPL, o pregoeiro e a autoridade superior devem verificar: primeiro, se houve pesquisa recente de preço junto a fornecedores do bem e se essa observou critérios aceitáveis’ (trecho do Voto condutor do Acórdão 3.516/2007 – TCU – Primeira Câmara). No mesmo sentido o Acórdão 2.147/2014-TCU-Plenário.”

33. Como se nota, o pregoeiro pode ser responsabilizado por acolher proposta da licitante LDW Mercantil Eireli ME em valor superior aos preços de mercado, em desobediência ao art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 c/c o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993. Registre-se que a Lei 8.666/1993 é de aplicação subsidiária à modalidade de certame pregão, por força do que dispõe o art. 9º da Lei 10.520/2002.

Julgados do TCEMG também indicam a observância indispensável da pesquisa de preços:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DO ABASTECIMENTO. MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO. UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO, VIA WEB E EM TEMPO REAL. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGISTRO NO CREA. FASE INTERNA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE 3%. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO E DA ANTIECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. Mostra-se evidente que a previsão de apresentação de prova de registro no CREA pela adjudicatária trata-se de exigência de qualificação técnica não essencial ao cumprimento das obrigações assumidas pela contratada. No caso em exame, o adequado seria a exigência da inscrição da empresa na entidade que regula e fiscaliza o exercício da atividade preponderante no serviço licitado, qual seja a administração/gestão, sendo razoável exigir o registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA.
2. É indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado, nos termos do art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93. *In casu*, não houve a realização de ampla pesquisa de preços na fase interna do certame, o que também não ocorreu no momento de julgamento das propostas.
3. É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações. (Súmula n. 114 TCEMG)
4. Se os serviços de gerenciamento de abastecimento de veículos é bem menos complexo do que o de gerenciamento de manutenção de frota, a licitação em lotes diversos poderia proporcionar a obtenção de menores taxas de administração em relação a cada um deles. Impõe-se à Administração que, em futuros procedimentos licitatórios, apresente justificativa do não parcelamento da licitação nos próprios autos do certame, objetivando demonstrar de forma inequívoca que a opção pelo não parcelamento é mais vantajosa para o Município. (TCEMG – Proc. n. 843.471 Relator: Cons. Cláudio Terrão; Órgão: 1ª Câmara; Sessão 05/04/2016; Publicação: DOC 09/06/2016 – grifou-se)

DENÚNCIA N. 1007851 - RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO

DINIZ - Segunda Câmara 13ª Sessão Ordinária – 02/05/2019

1. É irregular a adesão à ata de registro de preços nos casos em que o edital não contemplar autorização para eventuais adesões e não prever a estimativa do quantitativo do serviço que seria destinado aos órgãos não participantes.
2. A cotação de preços constitui etapa inicial e indispensável do procedimento de adesão à ata de registro de preços, que deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado, sendo evidente, portanto, que a consulta aos preços praticados em um único município não se presta a configurar a realização de ampla pesquisa de mercado.
3. A ausência de documentos que demonstrem a utilização do veículo na prestação dos serviços de transporte escolar prejudica o exame do apontamento de irregularidade alusivo ao descumprimento da cláusula contratual que estipulava que os veículos a serem utilizados na execução contratual deveriam ser fabricados a partir de 2005.
4. A demora de quarenta e um dias para responder requerimento administrativo denota atuação ineficiente da Administração.

O quadro delineado evidencia possível procedência da alegação do representante quanto à falta comprovação de pesquisa de preços no mercado.

4.3.2) Ausência de comprovação da vantagem econômica da adesão, pela Ata de Registro de Preços n. 001/2017 – Prefeitura de Passabém, não bastando mera justificativa, sem apresentar, em concreto, os eventuais benefícios atingidos pela Administração (item 5.2.2 de fl. 13-v a 14-v)

Para contratar serviços, a Administração deve elaborar a planilha de custos na fase de planejamento da licitação.

O planejamento eficiente e seguro de uma contratação de serviços, exige a elaboração de estudos sólidos e de memorial de cálculo estruturado.

Esse planejamento é essencial ao processo licitatório e se coaduna com o Sistema de Registro de Preços – SRP:

**Contratação pública - Planejamento - Sistema de registro de preços -
Conceito - Renato Geraldo Mendes**

É possível definir o registro de preços como o modelo de contratação destinado a atender, de forma eficiente, às demandas da Administração caracterizadas pela marca da incerteza no tocante ao momento da sua efetiva ocorrência e/ou quantidade. Nesse sentido, o registro de preços é o instrumento legal que permite a melhor eficiência na gestão contratual, em razão de certas peculiaridades que caracterizam a demanda da Administração.

É razoável sustentar que o registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração. Ele é um mecanismo (instrumento) a serviço da eficiente gestão do contrato. A licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais nas quais ela não é empregada. Registro de preços é o nome que se dá para o contrato cuja execução é condicionada pela efetiva demanda. (MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 15, caput, categoria Doutrina. Disponível em: <http://www.leianotada.com>. Acesso em: 28 jun. 2016 – sublinhou-se)

Da Denúncia n. 958.374 (TCEMG, Relator: Cons. Cláudio Terrão; Órgão: 1ª Câmara; Sessão 29/11/2016; Publicação: DOC 20/02/2017) extrai-se o seguinte apontamento obtido na Revista do Tribunal de Contas da União – Ano 41, n. 116 (2009) – Brasília: TCU, págs.: 82-83:

Os procedimentos licitatórios devem obedecer, dentre outros, ao princípio da economicidade, de modo que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, conforme elucida Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti, a saber:

*Não se diga que o critério de julgamento da proposta baseado na menor taxa de administração (percentual a ser aplicado sobre o valor dos serviços e peças cobrados pelas oficinas credenciadas) consulta o princípio da economicidade, mesmo que a proposta vencedora ofereça taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, se for deixado em aberto o real valor a ser pago pelos serviços, ainda que as peças com código da montadora e os quantitativos de mão de obra para cada espécie de serviço constem de tabelas. **Não há vantagem econômica em obter-se taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, quando os preços efetivos das peças e dos serviços a serem prestados – que representam a maior parte dos valores despendidos com a contratação – não forem objeto de licitação.** Sendo desconhecidos, não há como se obter a garantia de que o novo modelo é o mais vantajoso para a Administração Pública. (...)*

E é justamente por desconhecer os preços que serão cobrados pelos serviços e pelas peças que a Administração Pública infringirá o princípio da economicidade. Mesmo tendo buscado três orçamentos, não tem a empresa gerenciadora o compromisso de escolher a cotação mais vantajosa entre as empresas da rede credenciada. Assim, a empresa gerenciadora poderá solicitar os orçamentos entre fornecedores que praticam o preço máximo ou próximo do máximo da tabela oficial de peças da montadora, ou oficinas que praticam os maiores preços de valor/hora da mão de obra, pois repercutirá em maior rendimento para si. Quanto mais caro o fornecimento de peças e serviços, maior o valor auferido com a taxa de administração; ainda que a empresa gerenciadora aja de boa-fé, estará obrigada apenas nos termos do contrato celebrado com a Administração, daí a relevância de bem definir-se o perfil desse contrato e o seu conteúdo mínimo. (...)

Sem fugir do tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta seja baseado no menor preço ofertado pelo licitante (art. 45, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93), a resposta é a busca da proposta que ofereça o menor valor da mão de obra (hora/homem) para o serviço de manutenção. Assim, deve vencer a licitação a empresa gerenciadora que oferecer o menor preço da hora trabalhada, tanto para a manutenção preventiva como para a corretiva, sem perder de vista que para cada tipo de serviço há tabelas oficiais desenvolvidas pelas montadoras para o quantitativo de mão de obra a ser despendido para cada espécie de serviço (tabela de tempo padrão de reparos) (grifo nosso)

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO E CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE FROTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ECONOMICIDADE E DA VIABILIDADE DO MODELO LICITADO. COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO SOBRE O VALOR DA PROPOSTA. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE REDE CREDENCIADA JUNTO COM A PROPOSTA. VIGÊNCIA CONTRATUAL INICIAL COM PRAZO SUPERIOR A DOZE MESES. FALTA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE DESEMPATE NA LICITAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DOS COMBUSTÍVEIS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É salutar que a Administração Pública procure incorporar nas suas rotinas de trabalho modelos inovadores que demonstrem ser mais eficientes, eficazes e efetivos que o anterior. No entanto, para que se comprove a viabilidade do novo modelo, é necessário fazer uma análise completa dos custos a serem incorridos pela entidade e dos benefícios a serem auferidos.
2. O cálculo de patrimônio líquido mínimo deve ser feito sobre o valor estimado da contratação, e não sobre o valor da proposta.
3. A exigência de apresentação da rede credenciada antes da celebração do contrato restringe a participação das empresas que não têm atuação no mercado local, além de constituir ônus que somente dever ser exigido do vencedor do certame, mediante prazo razoável para proceder ao credenciamento.

4. Nos termos do entendimento do Tribunal Pleno, nos autos do Recurso Ordinário n. 876182, a estipulação de preços máximos não é obrigatória, constituindo-se faculdade da Administração.
5. *In casu*, não se vislumbram as excepcionalidades que autorizam a contratação inicial por prazo superior à vigência da dotação orçamentária. Isso por dois motivos: primeiramente porque os investimentos decorrentes da execução do contrato não representam, para o contratado, gastos extraordinários, além do que habitualmente se espera deste tipo de serviço, não havendo nenhuma razão para a fixação da vigência superior à vigência da dotação orçamentária que suporta a despesa. E em segundo lugar porque **não houve demonstração da economia para a Administração em virtude da fixação de prazo de vigência superior** ao definido no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.
6. É dever do pregoeiro ter conhecimento não apenas das cláusulas editalícia, como também dos procedimentos previstos na Lei n. 8.666/93, ser diligente e promover o sorteio público para os casos de empate. (TCEMG - Proc. n. 863.017 - Relator: Cons. Cláudio Terrão; Órgão: 1ª Câmara; Sessão 07/02/2017; Publicação: DOC 10/04/2017 – grifou-se).

Em fundamentação na mencionada Denúncia TCEMG n. 863.017, o Ex.mo Relator assim se pronunciou:

*“Para se formar a convicção de que um novo sistema poderá **proporcionar vantagens** para a Administração em relação ao modelo anterior é necessário fazer uma análise completa dos custos a serem incorridos pela entidade. Para esse exame, deve-se tomar como base os custos explícitos do novo modelo e o custo de oportunidade referente à mudança da forma de gestão. Ou seja, deve-se investigar quais custos deixarão de existir e quais custos passarão a ser suportados pela Administração com a troca dos sistemas.”* (Fundamentação – Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão – Denúncia TCEMG n. 863.017 - Órgão: 1ª Câmara; Sessão 07/02/2017; Publicação: DOC 10/04/2017).

DENÚNCIA N. 896.533 - RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO
HELVECIO - Primeira Câmara - 20ª Sessão Ordinária – 11/07/2017

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já respondeu a consultas sobre a possibilidade de adesão à ata de registro de preços de outros órgãos ou entidades:

Possibilidade da adesão de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal às Atas de Registro de Preços realizadas por outros entes

Concluo, portanto, pela possibilidade da adesão de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal às Atas de Registro de Preços realizadas por outros entes, desde que: a) haja autorização expressa do Órgão Gerenciador; b) seja elaborado termo de referência no qual constem as especificações do objeto que se deseja adquirir, **após ampla pesquisa de preços de mercado**; c) haja a devida publicidade do instrumento de adesão e das aquisições que dele decorrem, nos termos do disposto na Lei 8.666/93; d) **seja demonstrada a vantagem econômica na adesão à Ata, mencionando** ainda a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidades dos bens a serem adquiridos; e) haja a anuência do fornecedor beneficiário da ata, o qual deve optar pela aceitação ou não

do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e os órgãos participantes; e f) sejam observadas as especificidades presentes na legislação do Sistema de Registro de Preços do ente federado responsável pela realização da ata aderida, inclusive quanto à limitação quantitativa e qualitativa de adesões de órgãos extraordinários (Consulta n. 885.865, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 14 de janeiro de 2014).

REPRESENTAÇÃO N. 862.394 RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY
ÁVILA - Segunda Câmara 36ª Sessão Ordinária – 17/11/2016

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADESÃO A ATA DE EXECUÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A AQUISIÇÃO.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VANTAGEM DA ADESÃO. AUSÊNCIA DO PROJETO BÁSICO OU EQUIVALENTE. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA

1. O Edital da Licitação e a respectiva Ata de registro de Preços são imprescindíveis.
2. A ausência de justificativa para a aquisição é insanável para o regular prosseguimento do procedimento.
3. A comprovação da vantagem da adesão é requisito para a validade da adesão
4. A ausência do projeto básico ou equivalente ofende a expressa previsão legal, contida no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93.
5. A ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro ofende o art. 16 da LRF.

A Consulta n. 757.978 de Relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em sessão do dia 08/10/2008, cuja transcrição é oportuna por tratar do “carona”:

De toda sorte, deverá o interessado (carona) elaborar processo administrativo por sua iniciativa, qual seja, providenciar termo de referência no qual constem as especificações do objeto que deseja adquirir, após ampla pesquisa de preços de mercado, e, ainda, informações relativas à existência de Ata de Registro de Preço sobre o objeto desejado, para fins de acionar o órgão/entidade gerenciador, externando sua intenção de utilizar a respectiva Ata. O órgão gerenciador consultará ao fornecedor acerca da possibilidade de atender àquela adesão uma vez que haverá acréscimo ao quantitativo pactuado.

A justificativa apresentada deverá demonstrar a vantagem econômica da adesão à referida Ata, mencionando, ainda, a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidade do bem.

Também é inadequado quaisquer alegações de utilização da taxa de administração como critério único objetivo para avaliação da proposta mais vantajosa, como mostram os seguintes entendimentos:

10725 – Licitação – Tratamento isonômico – Necessidade de critérios objetivos de julgamento – Renato Geraldo Mendes

Para assegurar tratamento isonômico, é preciso também que o critério de julgamento seja objetivo, sob pena de a igualdade ser violada por preferência de ordem pessoal (subjetiva). Mas a garantia de assegurar tratamento isonômico não depende apenas do querer e da predisposição, mas de outras condições ou variáveis que fogem ao nosso controle. Para que haja igualdade de tratamento, é fundamental que a escolha do parceiro da Administração ocorra mediante critério objetivo, do contrário, o tratamento isonômico estará comprometido. Portanto, **se não for possível definir um critério de julgamento objetivo, a licitação não deve ser realizada. E a razão é simples: o pressuposto da licitação é a igualdade.** Ora, se o pressuposto não pode ser assegurado, o dever deixará de existir. Essa é a lógica que norteia a ordem jurídica. A impossibilidade de definir o critério objetivo não deve ser confundida com a inaptidão de um agente determinado. Inaptidão pessoal é uma coisa, impossibilidade é outra, pois esta não decorre da imperícia de A ou de B, mas da incapacidade humana, ou seja, de uma condição que atinge a todos.

4776 – Contratação pública – Licitação – Edital – Proposta – Preço – Cotação de **taxa de administração zero** – Possibilidade – TCU

“3. Como visto, o cerne da matéria constante da presente representação diz respeito à possibilidade de se admitir ou não a oferta de taxas zero ou negativas em concorrências públicas para a contratação de serviços de fornecimento de vales alimentação ou refeição, em face da proibição contida no § 3º do art. 44 da Lei das Licitações, referente à inadmissibilidade de se admitir (...). 6. Ocorre, porém, que no laborioso trabalho realizado pelo Sr. Analista Wagner César Vieira esse destaca com acuidade, o quão temeroso seria utilizar-se como único critério para se determinar a exequibilidade da **taxa de administração** os aspectos de sua positividade ou negatividade, visto que poderíamos estar incorrendo em “enganosa interpretação” do citado dispositivo legal. 7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à **taxa de administração** cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tiquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tiquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias)”. (TCU, Decisão nº 38/1996, Plenário, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, DOU de 04.03.1996, veiculada na *Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC*, Curitiba: Zênite, n. 25, p. 222, mar. 1996, seção Tribunais de Contas.)

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, Art. 4º

13093 – Contratação pública – Pregão – Licitação – Pregão – Proposta – Desempate – Sorteio – Impossibilidade – Negociação – Obrigatoriedade – TCU

Em pregão realizado para contratação de empresa para fornecimento de vale-alimentação, duas licitantes apresentaram propostas de isenção de pagamento da **taxa de administração**. Diante da configuração do empate, o pregoeiro realizou sorteio para determinar o licitante vencedor. O Relator, ao apreciar o caso em sede de representação, considerou que restou violado o previsto no art. 4º, inc. XVII, da Lei nº 10.520/02, tendo em vista que “a etapa competitiva foi prematuramente encerrada com o sorteio entre licitantes com proposta de **taxa de administração** 0% quando, na verdade, poder-se-ia chegar a um desempate por meio da negociação de uma proposta melhor de qualquer das licitantes, uma vez possível a admissão de ofertas de **taxas de administração** negativas (desconto sobre o valor de face dos vales-refeições)”. Diante disso, o Tribunal determinou que a entidade licitante, “salvo quando houver comprovada e justificada inviabilidade, passe adotar o entendimento firmado na Decisão nº 38/1996 - Plenário, no sentido de que a apresentação de ofertas de **taxas de administração** negativas ou de valor zero não torna as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”. (TCU, Acórdão nº 1.034/2012, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 10.05.2012.)

Fonte: Zênite Fácil. Disponível em: < <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei n. 8.666/93>; acessado em 19/07/2019.

A documentação dos autos não contém estudo ou parecer que demonstre planejamento ressaltando a economicidade e a viabilidade do sistema de gerenciamento e controle de abastecimento da frota de veículos, em comparação com o modelo anteriormente praticado.

O quadro delineado evidencia possível procedência da alegação do representante quanto à falta de comprovação da vantagem econômica da adesão

4.3.3) Ausência de previsão de dotações orçamentárias específicas no procedimento licitatório e no contrato administrativo, resultantes da Ata de Registro de Preços n. 001/2017 – Prefeitura de Passabém, contrariando o art. 14 e art. 55, V da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 5.2.3 de fls. 15 a 16)

Lei n. 8.666/1993

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

(.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (Destaquei).

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Decreto Federal n. 7892/2013 (Regulamenta o SRP previsto no art. 15 da Lei Federal n.8.666/2013)

Art. 7º

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Licitação para o SRP pode ser realizada independentemente de dotação orçamentária, pois não há obrigatoriedade e dever de contratar (MANUAL DE PREGÃO ELETRÔNICO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip Diretoria de Licitações – Dilic – disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CC475F20>>; acessado em 19/07/2019)

Similarmente estabelece o art. 8º do Decreto n. 004/2017 do município de Passabém, ao regulamentar o “SRP”, afirmando ser exigível a indicação de dotação na formalização do contrato ou outro instrumento hábil (fl. 20).

Segundo a legislação mencionada, a indicação da dotação foi postergada para o momento do contrato ou da emissão de outro instrumento hábil.

Verificou-se que não foram indicadas no Contrato Licitatório n. 34/2017 (pdf n. 10 a 20 do arquivo Licitação Trivale 9, contido na pasta “p.81” do “DVD-RW” de fl. 90) as dotações orçamentárias.

Entretanto, na “Requisição de Serviços – PMP/2017” emitida pelo Secretário Municipal de Transportes (fl. 10) e na “Solicitação de Informação Orçamentária” feita pela Presidente da Comissão de Licitação (fl. 29) foram requisitadas as dotações orçamentárias, que albergariam as despesas.

A Contabilidade declarou que existiam dotações próprias consignadas no orçamento de 2018 para fazer face às despesas, entretanto, sem indicar a classificação institucional funcional programática e da categoria de econômica das mesmas (fl. 30).

A Secretária de Administração e Fazenda declarou a existência de disponibilidade de recursos financeiros, destinado a cobrir as despesas do Processo Licitatório n. 010/2017 de que trata da Adesão (fl. 31).

Na “Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro” (pdf n. 29 e 30 do arquivo Licitação Trivale 9, contido na pasta “p.81” do “DVD-RW” de fl. 90) constaram apenas a classificação da despesa orçamentária por natureza (categoria econômica, grupo de natureza da despesa e elemento da despesa): 3.3.90.30.00 e 3.3.90.39.00 e as fontes de recursos a amparar as despesas.

Para avaliar a execução da despesa, do demonstrativo “Relação de Empenhos” (fl. 47 a fl. 51), obtido no SICOM Consulta 2017, extraíram-se as dotações orçamentárias, gerando a tabela de fls. 57 e 58.

Com a identificação das dotações, pesquisou-se, no “Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada” do exercício de 2017, se tinham saldos iniciais, originando as tabelas de fls. 59 a 64.

Os quadros mostraram que as dotações constavam da LOA e, com a movimentação no exercício de 2017, tinham saldo para abarcar as despesas lançadas.

Visto que nas ordens de serviço dos DVD-RW de fls. 88 e 89 constavam as dotações orçamentárias, correspondentes às das notas de empenho respectivas; estando comprovado que o orçamento comportou a execução da despesa em dotações inicialmente presentes na LOA, opina-se pela não consideração desse apontamento.

A Unidade Técnica manifesta-se pela expedição de recomendação ao setor de Contabilidade para que, quando solicitado ou determinado pela legislação, especifique as dotações orçamentárias, apresentando toda a classificação institucional-funcional-programática, contemplando ainda a classificação da despesa orçamentária por natureza (categoria econômica, grupo de natureza da despesa e elemento da despesa).

5) CONCLUSÃO:

O Órgão Técnico, após exame preliminar, manifesta-se:

a) pela não manutenção da regularidade do item “4.3.3) Ausência de previsão de dotações orçamentárias específicas no procedimento licitatório e no contrato administrativo” (fls. 35-v a 37) da Prefeitura de Passabém.

b) Citação dos responsáveis para, querendo, apresentem defesa quanto aos itens:

4.3.1) Falta de registo do Processo Licitatório no SICOM (fl. 28-v) ;

4.3.2) Falta comprovação de pesquisa de preços no mercado (fl. 29 a 31-v);

4.2.2) Falta de comprovação da vantagem econômica” (fl. 32 a 35-v)

Requisita-se que se demonstre, “de forma pormenorizada, que os preços contratados estão adequados aos valores de mercado e que atenderam aos princípios da eficiência e da vantagem econômica, conforme especificado na jurisprudência do Tribunal.

c) Autuação em separado de representação em face do município de Ferros, com tramitação e instrução específicas, por se tratar de irregularidades em processo licitatório distinto do presente no processo de representação n. 1.066.763/2019 do município de Passabém.

Para cumprimento do estabelecido no art. 310 c/cart. 311 do RITCEMG (aprovado pela Resolução n. 12/2008), necessário a extração de cópia de fls. 01 a 19-v, constituindo-se novo processo de representação contra o município de Ferros, para autuação e quiçá, mesmo em razão do despacho do Ex.mo Conselheiro-Presidente de fl. 20, remessa à Presidência para redistribuição do feito.

Caso, sua Ex.^a decida contrariamente, seja expedida citação aos responsáveis do município de Ferros, relacionados pelo MPTC para, querendo, apresentem defesa quanto aos itens de (27-v):

4.1.1) Extrapolação das atribuições ao subscrever edital do Pregão Presencial n. 24/2016 (item 4.1 de fls. 06-v a 07-v);

4.1.2) Parcelamento irregular do objeto, englobando, no mesmo lote, prestação de serviços e fornecimento de peças, no edital do Pregão Presencial n. 24/2016 (item 4.2.1 de fls. 07-v a 09-v);

4.1.3) Descrição imprecisa do objeto no termo de referência, o Anexo III, do Pregão Presencial, por não discriminar completamente os serviços prestados e peças disponibilizadas para os serviços de manutenção (item 4.2.2 de fls. 07-v a 11);

4.1.4) Falta de orientação dos meios de impugnação, esclarecimentos e recursos, no edital do Pregão Presencial n. 24/2016 (item 4.3 de fls. 11 a 12-v);

À consideração superior,

3ª CFM/DCEM, em 09 de outubro de 2019

Ramom M. Martins
TC 1155-7
Analista de Controle Externo